

**SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 018/2015**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2015 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A EMPRESA **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**, NA QUALIDADE DE CONTRATANTE E CONTRATADA, RESPECTIVAMENTE, PARA O FIM EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O INTEGRAM.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP nº 29.050-913, inscrito no CNPJ nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmo. **Sr. SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.432.517/0001-07, com sede na Alameda Ásia, nº 164 - 2º andar, Polo Empresarial Tamboré, Santana de Parnaíba-SP - São Paulo, CEP nº 06.543-312, neste ato representada legalmente pelo Sr. **VITTORIO DANESI**, CI RNE nº W331048-5 (SE/DPMAF/DPF) e inscrito no CPF nº 008.292.718-99, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 7105/2015, resolvem firmar o **SEGUNDO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO nº 018/2015** nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "b" e §1º da Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constituem objetos deste Termo Aditivo a **prorrogação do prazo de vigência e o acréscimo quantitativo do objeto correspondente a 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento) do valor original do Contrato nº 018/2015**, que versa sobre o fornecimento e prestação de serviço de solução de impressão corporativa.



CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

2.1 - O prazo de vigência contratual fica prorrogado em **24 (vinte e quatro) meses**, a partir de **26 de outubro 2017**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1 - A Cláusula Sexta do Contrato nº 018/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.1 - O valor global estimado do Contrato é **R\$ 160.931,16** (cento e sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos);”

“6.1.1 - O valor relativo a alteração quantitativa do objeto do Segundo Termo Aditivo corresponde a **R\$ 2.449,56** (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).”

“6.2 - Pelos serviços prestados a CONTRATADA receberá o valor **mensal** estimado de **R\$ 13.410,93** (treze mil, quatrocentos e dez reais e noventa e três centavos);”

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes no **Contrato nº 018/2015** independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

5.1 - O presente Termo Aditivo será publicado, em resumo, no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, após lido e achado conforme, para que produza os seus efeitos legais.

Vitória/ES, 10 de outubro de 2017.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Presidente
CONTRATANTE


Vittorio Danesi
Simpress Comércio, Locação E Serviços S.A.
CONTRATADA



ANEXO 1

Modelo	Quantidade	Custo fixo unitário	Custo fixo mensal	Projeção mensal de impressão	Custo por página	Custo variável mensal estimado	Custo mensal Total
Multifuncional laser monoc. Samsung SL-M4070RF	42	R\$ 108,58	R\$ 4.560,36	111.730	R\$ 0,03	R\$ 3.351,90	R\$ 7.912,26
Impressora monoc. A4 Samsung SLM4020ND	21	R\$ 47,53	R\$ 998,13	15.940	R\$ 0,03	R\$ 478,20	R\$ 1.476,33
Multifuncional laser monoc. Samsung SL-M5370LX	4	R\$ 244,26	R\$ 977,04	44.730	R\$ 0,03	R\$ 1.341,90	R\$ 2.318,94
Impressora Laser Colorida A4 - Samsung CLP 775ND	5	R\$ 117,33	R\$ 586,65	2.171	R\$ 0,20	R\$ 434,20	R\$ 1.020,85
Impressora Laser Color A3 - Xerox - PHASER 7500DN	1	R\$ 335,15	R\$ 335,15	1.737	R\$ 0,20	R\$ 347,40	R\$ 682,55
Totais	73		R\$ 7.457,33	176.308		R\$ 5.953,60	R\$ 13.410,93
Custo mensal total (estimado):							R\$ 13.410,93



III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta forma, passo à análise dos fatos apresentados a esta Corte.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da representação oferecida pela empresa GEODESICA SERVIÇOS LTDA, em juízo preliminar, verifica-se haver requisitos editalícios que aparentam conter objetos descritos de forma a restringir a participação de Interessados no procedimento licitatório.

1. Quanto ao quesito "ausência de composição de custos unitários", consta que o Sistema Nacional de Pesquisa de Preços da Construção Civil - SINAPI já contém, em suas tabelas, as composições analíticas e sintéticas dos custos unitários de itens a serem contratados. Por isso, em uma primeira análise, não seria motivo de necessidade de adequação do edital.

2. De outra feita, a previsão no edital para que, antes da homologação do certame, a proponente seja "convocada para apresentar os veículos/máquinas ofertados, em no máximo 05 (cinco) dias úteis, para vistoria classificatória.", evidencia exigência edilícia indevida, visto que afronta diretamente o artigo 30, §6º da lei de licitações.

3. No que se refere ao terceiro item da representação, qual seja a ausência de percentual destinado a ME e EPP, verifico que consta do edital previsão de concessão de benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 nos itens 7 e 8 do credenciamento (V), contudo, não consta a especificação da cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Pelo exposto, as diretrizes insculpidas no instrumento convocatório do Pregão Presencial 04/2017, apresentam-se, em análise preliminar, em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, em razão de restringir o caráter competitivo da licitação, mormente pela evidência descrita no item 2 acima descrito.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo compete, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

O fundamento para seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Diante da argumentação desenvolvida é possível vislumbrar a existência da fumaça do bom direito; também se faz presente a urgência da medida acautelatória, tendo em vista que a sessão pública para a abertura do certame está designada para ocorrer no dia 16/04/2016, às 09:00 horas e, em decorrência disso, existe a fundada e real possibilidade do prosseguimento do certame acarretar dano de difícil reparação, qual seja o *periculum in mora*.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

3.1 RECEBO a presente **Representação e ACOELHO** o pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1ª, XV da Lei Complementar nº 621/2012;

3.2 Considerando os fatos e as argumentações vertidas na presente instrução processual, **DETERMINO** ao Prefeito Municipal de Anchieta, senhor Fabricio Petri, e à Pregoeira, senhora Janaína Petri Passamani Fernandes que **SUSPENDAM** quaisquer atos relacionados e decorrentes do Pregão Presencial nº 04/2017, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.3 Determino a oitiva, com a expedição de **NOTIFICAÇÃO**, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, do **Prefeito Municipal de Anchieta**, senhor

Fabricio Petri, e da **Pregoeira**, senhora Janaína Petri Passamani Fernandes - Pregoeira, para que se pronunciem sobre o teor da representação.

3.4 Nos termos do art. 309 da Resolução TC nº 261/2013, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, em igual prazo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários dando-se **ciência** a Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Em, 11 de outubro de 2017.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01589/2017-1

PROCESSO TC: 6979/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ROSANA FERREIRA DE MENDONÇA OLIVEIRA

DECIDO, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar n.º 621/2012, declarar a **REVELIA** da senhora **ROSANA FERREIRA DE MENDONÇA OLIVEIRA**, uma vez que não atendeu ao **Termo de Citação n.º 01145/2017-8**, conforme atestou a Secretaria Geral das Sessões no Despacho n.º 51207/2017-1.

Encaminhe-se o feito à área técnica, para prosseguir.

Em 16 de outubro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 7981/2017

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 7981/2017, **RATIFICOU** a contratação da Entidade Promotora **Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA**, referente à inscrição dos servidores no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento "**XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**", a ser realizado no período de 25 a 27 de outubro de 2017, em Cuiabá/MT, no valor total de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 11 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Segundo Termo Aditivo

Contrato nº 018/2015

Processo TC-7105/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
CONTRATADA: **SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços S/A.**
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e o acréscimo quantitativo do objeto correspondente a 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento) do valor original do Contrato nº 018/2015, que versa sobre o fornecimento e prestação de serviço de solução de impressão corporativa.
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 160.931,16 (cento e sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos);
VIGENCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 26 de outubro de 2017.

Vitória/ES, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TCE-ES
Visão

Ser reconhecido como instrumento de cidadania.